



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 89 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003438/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310696

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
PROCEDÊNCIA.** Decisão amparada no art.
829 e 830 com responsabilidade atribuída pelo
art. 21, II, "c", todos do Decreto nº
24.569/97. A penalidade foi reenquadrada
para a aplicação da alínea "a" do inciso III do
art. 123 da Lei nº 12.670/96, com nova
redação dada pela Lei nº 13.418/2003.
Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em
fiscalização na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constatou-se
a existência de um volume contendo as seguintes mercadorias: "15

saias, 25 blusas e 10 calças", enviados sem a respectiva documentação fiscal no valor de R\$ 1.196, 00 (hum mil, cento e noventa e seis reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação intempestiva às fls. 06/12 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União que goza de imunidade. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Requestou pela Improcedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, resultou na procedência da autuação em virtude da configuração da conduta exposta no art. 829 do Decreto 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 22/27 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 31/33, em Parecer de nº 48/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 34.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, afim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua responsabilidade, atribuída pelo art. 21, II, c do RICMS, pelo transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 lavra da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução nº 07/99.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, *ex vi*, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº

24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Considerando que o CTN, art. 106, diz que a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado que lhe comine penalidade menos severa, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III- relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, nada me resta senão votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 1.196,00
ICMS (17%) = R\$ 203,32
MULTA (30%) = R\$ 358,80
TOTAL A RECOLHER = R\$ 562,12

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

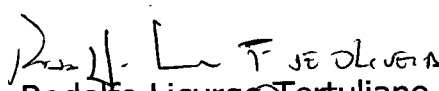
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

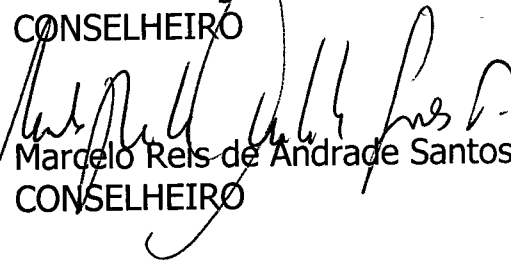

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

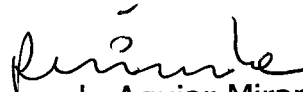

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO